

REFERÊNCIA:

BRASIL. Parecer nº 77/62, de 15 de junho de 1962, do CFE. O ensino da religião na lei de Diretrizes e Bases da Educação. *In: Documenta nº 05/06*, Rio de Janeiro, jul./ago. 1962.

O ENSINO DA RELIGIÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

(PARECER N.º 77), aprovado em 15-6-1962

Na sessão de 13 de abril último, o nobre Conselheiro D. Cândido Padin encaminhou à Mesa consulta sobre o ensino religioso, previsto no art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases.

Para melhor compreensão da nova Lei neste setor, julgamos de utilidade transcrever também o texto legal anterior sobre o assunto.

Lei Orgânica do Ensino Secundário (Dec.-Lei n.º 4 244, de 9/4/42).

Cap. VI — Da Educação Religiosa.

Art. 21. — O ensino da religião constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito nos estabelecimentos de ensino secundário incluí-los nos estudos do primeiro e segundo ciclo.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

Diretrizes e Bases (Lei n.º 4 024, de 20/12/61).

Art. 97 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º. A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º. O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Como se vê do confronto entre a antiga e a nova lei, a Diretrizes e Bases inovou e tratou o assunto com mais profundidade:

1. o ensino religioso é obrigatório nas escolas oficiais, de qualquer grau, embora de matrícula facultativa;
2. situa-se dentro do horário escolar, para os efeitos do artigo n.º 38;
3. será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa manifestada pelo aluno, se êle fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (esta "capacidade" deve ser tomada no sentido legal);
4. será ministrado sem ônus para os poderes públicos;
5. a formação de classe independe, neste caso, de número mínimo de alunos;
6. os professores serão registrados perante a autoridade religiosa respectiva;
7. dentro do espírito da nova lei, omitiu-se o aceno anterior à fixação dos programas, deixando-os ao critério do professor, ou da escola.

*

* *

A manifestação da confissão religiosa dos alunos feita, muita vez, pelos seus responsáveis, sugere que, sobretudo nos colégios oficiais, parta das famílias a iniciativa de solicitar da escola a instalação do ensino religioso.

O art. 97 é auto-aplicável, não havendo, portanto, o que deliberar em relação ao mesmo.

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases não fixaram princípios sobre o ensino da Religião para os estabelecimentos particulares de ensino. Entendemos que tal omissão não constitui restrição a tais estabelecimentos que, no exercício de sua liberdade, de que está tão penetrada a lei, poderão adotar, por si, os princípios e regras fixadas pela lei para os estabelecimentos oficiais na matéria.

- (a) P. J. V. de Vasconcelos, relator;
J. Borges dos Santos, relator; Alceu Amoroso Lima, Abgar Renault, Faria Góes, D. Cândido Padin, O.S.B., Celso Cunha.